

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG.

CSI SERVICE LTDA., empresa de direito privado, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 765 – Loja 765, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-081, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.053.247/0001-52, possuindo **filiais em Belém-PA**, estabelecida na Travessa Angustura, 2523, Bairro Pereira, CEP-66087-710, inscrita no CNPJ sob o nº 06.053.247/0001-33; **em Manaus-AM**, estabelecida à Rua General Carneiro, 102 – Bairro São Francisco – CEP 69079-020, inscrita no CNPJ sob o nº 06.053.247/0003-14; e, **em Boa Vista-RR**, estabelecida à Rua Cecília Brasil, 1055 – Sala (T) 02 – Bairro Centro – CEP 69301-080, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., por seus advogados infra assinados, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e suas alterações posteriores, propor em seu benefício e em benefício de toda a sua comunidade de credores, a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que faz pelas razões adiante articuladas próprias para esta singularíssima e de extraordinário alcance social e econômico para a atividade empresarial. Assim:

I - BREVE E INDISPENSÁVEL HISTÓRICO DA CSI SERVICE LTDA.

CSI SERVICE LTDA., é uma empresa que figura genuinamente no mercado de prestação de serviços em Tecnologia da Informação há mais 12 anos, tendo no seu rol de clientes empresas nos mais variados segmentos, sendo a sua maioria clientes da **Administração Pública**.

A empresa desenvolve um importante papel social nas cidades de Belo Horizonte/MG, Belém/PA, Manaus/AM e Boa Vista/RR, gerando renda e bem-estar para mais de 80 colaboradores.



Sabendo do seu importante papel social e visando cumprir em dia suas obrigações com seus colaboradores e fornecedores, entrou em uma curva de débitos.

Os anos de 2013, 2014 e 2015 demonstram o tamanho da crise mundial que iniciou em 2008, e teve reflexos significativos na economia brasileira, em particular com a queda de arrecadação nas esferas municipais, estaduais e federais.

Com mais de 70% de sua renda proveniente de contratos com a Administração Pública, a CSI foi fortemente impactada com atrasos e inadimplência destes clientes, que hoje ultrapassam a quantia de mais de R\$ 2 milhões, alguns com atraso superiores a 12 meses.

Este fato forçou a empresa a buscar financiamentos bancários para honrar seus compromissos com fornecedores, tributos e colaboradores.

Porém a situação foi agravada com a perda de alguns contratos com clientes inadimplentes, e pelo fato do endividamento contraído ter exaurido a capacidade de investir em novos projetos, culminando com uma redução do faturamento de aproximadamente 40%.

Com a redução do faturamento, o aumento dos atrasos e inadimplência dos clientes da Administração Pública e o aumento do seu endividamento, a empresa começou a registrar prejuízos a partir de 2014, impactando fortemente o seu fluxo de caixa.

Redução de Custo e Adequações

A empresa demonstrou um alto grau de agilidade nas adequações da sua estrutura.

Entre 2013 e 2015, foram realizadas adequações no número de colaboradores, ações para redução de custos no consumo de insumos, terceirizações e redução das despesas fixas, como aluguel. A empresa promoveu uma forte redução nos gastos gerais, priorizando recursos para a manutenção dos contratos.

Foram investidos recursos na aquisição de um sistema de gestão, ERP, com a contratação do SAP Business One. Tal contratação possibilitou um melhor controle dos custos e embasamento para decisões estratégicas.

Também foi realizado um investimento na estrutura de Service Desk, com a aquisição de um novo sistema, possibilitando uma melhora no nível de atendimento aos contratos.



Resultados

Apesar de todas as ações tomadas, em função da forte retração do mercado, a empresa não conseguiu estancar o crescente endividamento. A capacidade de geração de caixa operacional da empresa não faz frente às suas necessidades.

Perspectivas

A perspectiva para 2016 é iniciar a recuperação. A expectativa de um crescimento gradativo e consistente, acentuando-se a partir do terceiro trimestre. O crescimento esperado pelo setor é da ordem de 15%, porém, as ações que estão sendo desenvolvidas fazem crer que será superado este patamar.

As adequações realizadas e todas as ações tomadas a partir de 2013 serviram para tornar a empresa mais eficiente e principalmente mais competitiva, o que a qualifica para buscar novos clientes.

A recuperação da empresa e maximização da rentabilidade são nortes da gestão para os próximos anos.

Diante disso, apesar de todos os esforços negociais realizados na tentativa de superar a crise, não resta alternativa à **CSI SERVICE LTDA.**, a não ser propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual possibilitará – mediante apresentação de um “plano de recuperação” a repactuação de suas obrigações, com o restabelecimento do seu caixa operacional e, finalmente a quitação de todas as suas dívidas.

Eis, em síntese a causa imediata da presente recuperação judicial.

III. DOS REQUISITOS (Art. 48 da Lei nº 11.101/2005)

A Requerente esclarece que preenche todos os requisitos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/05 para pleitear sua Recuperação Judicial, de vez que exerce regularmente suas atividades há muito mais do que 2 (dois) anos; jamais foi falida; jamais requereu recuperação judicial anteriormente; seus administradores e/ou sócios jamais foram condenados por crime algum.

Como se vê, todos os requisitos exigidos pela nova Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso da **CSI SERVICE LTDA.**



IV - DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO (Art. 51, Lei nº 11.101/05)

DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A exposição das causas concretas da situação patrimonial da **CSI SERVICE LTDA.**, e das razões de sua crise econômico-financeira estão devidamente postas nesta inicial nos itens I e II.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Suplicante junta ao presente pedido, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, suas demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a saber, 2012; 2013; e, 2014, bem como demonstração elaborada especialmente para instruir este pedido, atualizada até o mês de fevereiro de 2015.

Todas estas demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial da empresa; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social, e; (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

DA RELAÇÃO DE CREDORES

Em consonância com o que preconiza o inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101/05, a Suplicante apresenta a lista nominal dos credores, contendo o endereço de cada um dos credores, bem assim a natureza, classificação e valor de cada crédito, e, ainda, suas respectivas origens e regime de vencimentos.

Impende verificar que a Requerente, entre seus credores, possui vários contratos com garantia real, oriundo de operações FINAME, relativos a aquisição de máquinas impressoras multifuncionais de várias marcas, aparelhos de scanner, todos equipamentos essenciais ao desenvolvimento e funcionamento da Requerente.

DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Esclarecendo que se encontra rigorosamente em dia com sua folha de pagamento – que conta com 81 (oitenta e um) funcionários diretos -, e que está apta a continuar a honrá-la regular e pontualmente, a



Requerente, atenta aos termos do inciso IV do art. 51 da Lei de Recuperação, acostando à presente relação nominal de seus empregados, discriminando suas respectivas funções e salários.

É de se frisar que tal pontualidade nos pagamentos aos seus empregados demonstra resultado efetivo do trabalho que vem sendo desenvolvido na Suplicante, denotando a plena capacidade de recuperação da empresa e o potencial que a mesma continua detendo.

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Encontram-se em anexo todos os atos que comprovam a regularidade societária da Requerente junto aos órgãos competentes, restando, desta forma, atendida a exigência contida no inciso V do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

DAS RELAÇÕES DOS BENS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES

É evidente que a intenção do legislador ao instituir a exigência do inciso VI do art. 51 da Lei nº 11.101/05 foi de que a pessoa física do sócio e dos administradores apresentem a relação de seus bens particulares.

E é fato que a Suplicante é uma sociedade limitada. **Encontra em anexo, através da juntada da Declaração de Imposto de Renda, a relação dos bens das pessoas físicas dos sócios, a qual a Requerente requer seja deferido segredo de justiça, arquivando-os em pasta própria no cartório dessa DD. Vara.**

DAS CONTAS-CORRENTES DA REQUERENTE

Os extratos bancários de todas as contas correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da Requerente, relativas ao meses de Junho/2015 a Setembro/2015, estão em anexo.

DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS

Também está em anexo as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos desta comarca,



onde a Requerente possui sua matriz e das comarcas onde possui filiais.

DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A REQUERENTE

A Suplicante declara e junta à presente relação de todas as ações judiciais em andamento, sejam cíveis e trabalhistas.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do art. 53 da Nova Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

E tal ato será cumprido pela Requerente, que obedecerá rigorosamente tal prazo, valendo desde já informar a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no art. 50 para a implementação da recuperação judicial.

Entretanto, como já dito, até a apresentação do aludido plano – que demandará, no mínimo, 2 (dois) meses, além do prazo necessário para a eventual realização de assembléia de credores – a Suplicante precisa continuar suas atividades sociais, prestando seus serviços com normalidade.

Neste intuito, é importantíssimo para a Suplicante, no sentido de manter sua credibilidade perante seus indispensáveis fornecedores, e também para a perfeita implementação do plano de recuperação no tempo exato para o qual está sendo confeccionado, que exista continuidade de suas atividades sociais, **com a não inscrição de seu nome e de seus sócios em cadastro de devedores, tais como (SERASA, SPC, etc.).**

De se consignar que a Requerente remunerará todos os credores com juros, cuja taxa será estipulada no plano de recuperação que apresentará no prazo legal, incidente sobre o valor individual de cada crédito. A forma de pagamento desta parcela de juros também será prevista no plano de recuperação a ser apresentado.

A Suplicante, empresa de pequeno porte, opta neste momento pela recuperação judicial do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005, com as alterações postas pela Lei Complementar 147/2014.



DA PROTEÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA SUPPLICANTE BEM COMO DO SEU NOME E DOS SEUS SÓCIOS

Em razão do presente pedido de recuperação judicial, em sendo ele acolhido por V.Exa., é certo que a Suplicante estará impedida de realizar quaisquer pagamentos a credores, cujos créditos estiverem constituídos até a presente data (art. 49 da Lei 11.101/05).

Apesar disto, a prática vivenciada no Brasil demonstra que as empresas em recuperação judicial acabam por sofrer, rotineiramente, bloqueios em suas contas correntes, e inscrição de seu nome e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) em razão de débitos que, de acordo com o art. 49 da Lei 11.101/05, encontram-se sujeitos à presente Recuperação Judicial e devem, nos termos do art. 59 de referido diploma legal, ser pagos e quitados na moeda a ser aprovada no Plano de Recuperação Judicial, que será oportunamente apresentado.

Ressalte-se que tais bloqueios de contas correntes e inscrição em órgãos de proteção ao crédito, além de engessarem a atividade da empresa e de seus sócios, e o pagamento de serviços absolutamente essenciais à sua sobrevivência, mostram-se irregulares e ilegais, porquanto os seus supostos credores deveriam, por óbvio, buscar a sua habilitação – ou mesmo a reserva de crédito, para, eventualmente, garantir o pagamento de futura condenação – nos autos da própria Recuperação Judicial, uma vez que somente assim não ficariam maculados os princípios do *pars condition creditorium* e da universalidade do juízo.

Neste sentido, faz-se absolutamente necessário que seja garantido à Suplicante, em recuperação, um canal limpo e imune de constrições judiciais e administrativas para efetuar pagamentos aos seus fornecedores mais críticos, cujos créditos não se encontram sujeitos ao presente procedimento.

Afinal, por exemplo, os débitos constituídos após o ajuizamento da Recuperação Judicial não estarão a ela sujeitos, devendo, desta forma, ser quitados normal e rotineiramente.

Diante disso, resta requerido a V. Exa. providências no sentido de se ordenar ao Banco Central do Brasil que não deixe proceder e não efetive qualquer determinação de penhora *on line* nas contas correntes de titularidade da Suplicante.

Da mesma forma, resta requerido a V.Exa., providências no sentido de ordenar aos Órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) que não procedam e não efetivem qualquer restrição ao



nome da Suplicante e de seus Sócios e avalistas.

DA PROTEÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, SCANERS, VEICULOS E OUTROS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO E FUNCIONAMENTO DA CSI SERVICE

Conforme já mencionado, entre os credores lançados e informados acima, encontram-se vários com garantia real, oriundos de operações FINAME.

Referidas máquinas, equipamentos, são como dito, essenciais ao desenvolvimento e funcionamento da CSI SERVICE.

De acordo com o art. 47 da Lei 11.101/2005, deve ser priorizado o princípio da preservação da empresa no plano de recuperação judicial.

Não obstante o crédito de proprietário fiduciário (operações FINAME) estar excluído dos efeitos da recuperação judicial nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a retomada de bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial se mostra indevida diante da necessidade de resguardar o restabelecimento do desenvolvimento da sociedade e o futuro do plano de recuperação judicial.

Deve, portanto, ser oportunizada à Requerente a comprovação de que os equipamentos em questão, são, como já demonstrado, imprescindíveis à preservação de sua atividade econômica, hipótese em que o pagamento do *quantum debeatur* deverá se dar de acordo com o seu plano de recuperação.

Assim é que, de antemão já se requer a este Juízo que ao deferir o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, determine a suspensão de qualquer ação de busca e apreensão que envolva os bens adquiridos mediante operações FINAME.

Comentando especificamente a hipótese de suspensão de ações de busca e apreensão adquiridos mediante contratos de alienação fiduciária, Arnoldo Wald e Ivo Waisberg (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Ed. Forense, Osmar Brina Correa Lima e Outros, p. 343), pontuam que:

“Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que esse pudesse manter a atividade em curso.”



Tais procedimentos se revelam indispensáveis para a quitação das obrigações que não se sujeitem ao presente procedimento e se mostrem essenciais à operação, inclusive aqueles custos referentes à própria Recuperação Judicial (honorários do Sr. Administrador e custos de editais dentre outros).

SOBRE A NECESSÁRIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Bem se sabe que as concessionárias de serviços públicos, diante do inadimplemento dos consumidores, utilizam-se do expediente de interromper a prestação dos serviços.

No entanto, a teor do art. 49 da Lei 11.105/05, não há dúvida de que, uma vez deferido o processamento da recuperação, a Suplicante estará proibida de realizar pagamentos a credores sujeitos ao Plano de Recuperação, ainda que não vencidos na data da propositura da presente ação.

Tais créditos, que incluem aqueles eventualmente de titularidade de fornecedores de serviços públicos, por estarem sujeitos ao procedimento, também deverão ser pagos na forma a ser estabelecida no Plano de Recuperação da devedora.

Portanto, não há dúvida de que, em decorrência dos próprios preceitos da Lei de Recuperação Judicial, qualquer prestador de serviço público contínuo (como o caso de transmissão de energia elétrica e água, por exemplo) deve ser impedido de suspender o fornecimento de seus serviços, em face dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial.

Tal constatação decorre da interpretação sistemática dos dispositivos da mencionada Lei 11.101/05, no seguinte sentido: (i) os supostos débitos estão sujeitos ao procedimento de reestruturação (art. 49); (ii) há proibição de cobrança alternativa de tais valores (art. 6º); e, (iii) todos os devedores sujeitos à recuperação judicial são obrigados ao plano eventualmente aprovado (art. 59).



De se registrar que tal entendimento já se encontra consolidado nos Tribunais. Confira-se a jurisprudência que trata exatamente desta questão:

“Recuperação judicial – Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de energia elétrica por débitos já arrolados – Não conhecimento, reclamando-se adequação formal – Inadmissibilidade – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitos a ele não podendo ser cobradas e nem autorizado suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) – Agravo de Instrumento provido.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 496.704-4/Relator **Des. ROMEU RICUPERO**)

“Empresa que requer recuperação judicial e, no mesmo dia, ajuíza ação cautelar inominada, visando ao restabelecimento no fornecimento de gás – Liminar Concedida – Agravo de Instrumento da Concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizado sua suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de Instrumento provido em parte.”(TJSP – Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8/Relator **Des. ROMEU RICUPERO**)”

Exatamente por este motivo, **é indispensável a expedição de ofícios às concessionárias de serviço público que atendem à sociedade CSI SERVICE LTDA., entre elas a CEMIG, COPASA, TELEMAR NORTE, CLARO S.A., para que sejam impedidas de suspender o fornecimento de seus respectivos serviços e/ou produtos, em decorrência de eventuais débitos que estejam sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial.**

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, e considerando que o presente pedido de recuperação judicial obedece aos ditames legais, bem assim que os documentos ora apresentados estão de acordo com o art. 51 da Lei de Recuperação (Lei 11.101/2005), serve a presente para requerer se digne V. Exa.:

- 1. Deferir o processamento da recuperação judicial da CSI SERVICE LTDA., nos exatos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, aguardando-se, pelo prazo legal, a apresentação do plano de recuperação judicial.**
- 2. Nomear o Administrador Judicial, observando-se o disposto no art. 21 da referida Lei 11.101/2005.**
- 3. Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra a devedora, inclusive em nome dos sócios, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam;**



4. Ordenar a suspensão de possíveis ações de busca e apreensão a serem propostas contra a Requerente, no curso da presente ação de recuperação judicial.

5. Ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, onde o devedor possuir estabelecimentos.

6. Ordenar a expedição de edital para publicação no órgão oficial que conterà: (i) resumo do pedido do devedor e da decisão que autoriza o processamento da Recuperação Judicial.

7. A expedição de Ofícios à SERASA S.A. e ao SPC, para que não efetuem nenhuma restrição contra a Suplicante bem como contra seu sócio administrador e avalista.

8. A expedição de ofícios à CEMIG, COPASA, TELEMAR NORTE, CLARO S.A., para que sejam impedidas de suspender o fornecimento de seus respectivos serviços e/ou produtos, em decorrência de eventuais débitos que estejam sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial

Requer-se, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome do advogado **DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA**, inscrito na OAB/MG, sob o nº. 50.721, com escritório na Rua Rio Grande do Norte, 694 – 10º. Andar- CEP 30.130-131 – Belo Horizonte - MG.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2015.

DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA

OAB/MG 50.721



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 6084247-72.2015.813.0024

CSI SERVICE LTDA., já qualificada nos autos da **Recuperação Judicial** de número em epígrafe, vem, respeitosamente perante V.Exa., por seus advogados in fine assinados, **expor** e ao final **requerer** o que se segue:

Em 11 de setembro de 2015 foi proferido o r. despacho de mero expediente - ID 1486290, para que a Autora **emendasse a inicial, retificando o valor da causa, bem como recolhendo ou complementando o pagamento das custas devidas.**

Assim, a fim de cumprir com o r. despacho, a Autora diligenciou junto à Secretaria para que fosse retificado o valor da causa, qual seja, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 9.508.000,00 (nove milhões e quinhentos e oito mil reais). Isto porque, **sem alteração do valor da causa, não é possível a emissão da guia de custas complementares no valor correto.**

Todavia, a Secretaria informou que **tal procedimento somente é possível com a autorização e determinação desta Magistrada.** Desta maneira, em razão da URGÊNCIA do pedido de Recuperação Judicial, a Autora **requer** sejam tomadas as medidas providências cabíveis, bem como a intimação da Secretaria para que esta retifique o valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 9.508.000,00 (nove milhões e quinhentos e oito mil reais) para que seja possível o cumprimento do referido despacho.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2015.

Dalmar do Espírito Santo Pimenta

OAB/MG 50.721

